Assessoria Técnica

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01072191G DE 1991

NATUREZA : PL 01-0721/91-6 DE 17/12/91

PROMOVENTE: VEREADOR JOSÉ F. DO NASCIMENTO

EMENTA :

Altera a legislação relativa no Imposto sobre Transmissão vivo", dando nova redação ao art: 10 ; seus § da Lei 10 72 27 de janeiro de 1989.

INDICE :

CÁLCULO DE ITBI
ITBI
LEI 10.721/89,ALTERA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 12:31:11
00000010296-22

Fl. 03

Chefe da Seção Técnica

DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc
nº 0721 de 1991
Cadelina

01 - PL
01-0721/91-6

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE 17 DEZ 1991
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

" Altera a legislação relativa no Imposto sobre Transmissão "intervivo", dando nova redação ao Artigo 10 e seus parágrafos da Lei nº 10.721, de 27 de janeiro de 1989. "

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 10 e respectivos parágrafos da Lei nº 10.721, de 27 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá '' ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular' de transmissão ou cessão .

§1º - Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado, no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§2º Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão' celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17/12/91

JOSÉ ~~ÍNDIO~~ FERREIRA DO NASCIMENTO
~~1º Vice Presidente~~

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 02
nº 0721 de 91
Adelina

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei vem estabelecer a possibilidade do comprador de imóvel poder passar escritura definitiva, pois o que está acontecendo hoje com a correção diária do ITBI é tornar inexequível a possibilidade de se proceder a feitura da Escritura Definitiva. Isto porque os valores a serem pagos estão cada vez mais elevados.

Este procedimento tem causado uma verdadeira revolução no campo da legalização da transmissão de imóvel. Isto porque o que está acontecendo, na prática, é a averbação da escritura particular no Registro de Imóvel, por falta absoluta de recursos para fazer face as despesas do imposto e da escritura com o respectivo registro.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 0721 de 19 91 20/12/91 (a) Adelina

Sobre o assunto, consta:
Lei 10.721/89
Em 20-12-91

Adelina

Adelina Cleto

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 23/12/91

LUIZ ARELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.



S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Folha nº 09 do proc.
nº 7401/91 de 19/91
PORTE PAGO
ECT – DR/SP
UNIDADE Cidade de São Paulo
AR – 40 – 3031/91

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 34 | SÃO PAULO — SÁBADO, 28 DE JANEIRO DE 1989 | NÚMERO 019

GABINETE DO PREFEITO

Pav. Padre Manoel da Nóbrega — Pq Ibirapuera — PABX: 549-0855

LEI Nº 10.721 , DE 27 DE JANEIRO DE 1989

PL 01/89

Institui o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de janeiro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto sobre Transmissão "inter vivos" por ato oneroso de bens imóveis e de direitos a eles relativos incide:

I - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação e adjudicação e a remição;

VI - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - o valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges desquitados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

IX - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

X - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que forem conferidos.

Art. 4º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando, mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 5º - Não é devido o imposto:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

V - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões efetuadas com pacto de melhor comprador ou comissório, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força da estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Art. 6º - Fica isenta do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos a aquisição de imóveis, por desapropriação, feita por empresa pública ou por empresa em cujo capital o Município tenha participação majoritária, pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada.

CAPÍTULO II

DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

Art. 7º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTES

Art. 8º - São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Parágrafo único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

CAPÍTULO IV

DO VALOR DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 10 - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

§ 1º - Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado, no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente.

Art. 11 - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remição o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

Art. 12 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

I - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de 1/3 (um terço) do valor da propriedade;

II - o valor da nua-propriedade será o de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

III - na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade;

IV - o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

Art. 13 - Nas transmissões "inter vivos" em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

I - no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;

II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo único - Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

Art. 14 - Nas cessões de direito decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 15 - Não serão abatidas do valor da base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

CAPÍTULO V

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 16 - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 17 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Art. 18 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do município o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato, ou contrato conforme o caso.

Art. 19 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento.

Art. 20 - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - multa equivalente a 30% (cinqüenta por cento) do imposto devido, quando apurado e débito pela fiscalização;

III - juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multas de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

§ 3º - Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 10 (dez) dias à razão de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido.

Art. 21 - Comprovada pela fiscalização, a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, o imposto ou a sua diferença serão exigidos com acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, independentemente de sanção penal.

Parágrafo Único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo responderão, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário e, nos atos em que intervierem, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

Art. 22 - O débito vencido será encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 23 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido, ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

CAPÍTULO VII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 24 - As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, observadas as normas pertinentes à matéria.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 25 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ora instituído.

Art. 26 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I - A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentemente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 27 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que infringirem o disposto nos artigos 25 e 26 desta lei ficam sujeitos à multa de 5 Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM's, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM vigente à data da sua aplicação.

Art. 28 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responderão solidariamente com ele, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - (VETADO)

Art. 30 - No caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana utilizado para efeito de piso na forma do parágrafo 1º do artigo 10 desta lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Parágrafo único - Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças verificadas no imposto devido, quando inferiores a 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM vigente na data de sua apuração.

Art. 31 - Quando os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, forem omissos ou não merecerem fé, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 9º desta lei, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 32 - O procedimento tributário relativo ao imposto ora instituído será disciplinado em regulamento.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor a 1º de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de Janeiro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LUIZ EDUARDO RODRIGUES GUEKEMBAUM, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de Janeiro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário do Governo Municipal

SUMÁRIO

Secretarias 2
Serviço Funerário do Município 18
Editais 18
Câmara Municipal 24
Tribunal de Contas 24

Esta edição é composta de 24 páginas.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/12/91 às 15 hs.

Ao Nobre Vereador Grace Cardoso
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 26 de 12 de 19 91

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntada nesta data [illegible], rubricado sob
folha n.º 05 / 05/02/92 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 121 de 19 91; 08/02/92 (a)

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/02/92

Ver.
Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.



S E G U E — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 06

Em 11 / 02 /92

(a) ...

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. nº 06 do proc
Nº 721 91

PARECER
0100/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 721/91.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, que visa alterar o art. 10 e parágrafos, da Lei 10.721, de 27 de janeiro de 1989, que dispunha sobre o Imposto sobre Transmissão de Bens "inter-vivos".

Cumpre, antes de mais nada, informar que o diploma legal que o autor pretende derrogar já se encontra revogado pela Lei 11.154, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe integralmente sobre a matéria.

Assim desde logo fica o presente projeto prejudicado, pois falta-lhe objeto, uma vez que o referido imposto "inter-vivos" é atualmente regulado pela indigitada Lei 11.154/91, não podendo assim prosperar o projeto em questão.

Entretanto, informamos que a atual lei em vigor repetiu, em seu art. 8º a disposição constante do art. 10 e §§ da revogada Lei 10721/89, que o autor pretendia modificar.

Em síntese, pretende o Vereador excluir do cálculo do imposto a correção monetária aplicável sobre a base de cálculo, qual seja o valor venal do imóvel, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da ocorrência do fato gerador, ou seja a efetiva transmissão do bem imóvel com a lavratura da respectiva escritura.

Conforme se observa, objetiva o subscritor do projeto a alteração da base de cálculo do imposto, promovendo assim, profunda modificação na expectativa de receita oriunda da incidência do imposto.

Ora de acordo com o art. 137, § 2º, da L.O.M., as alterações na legislação tributária devem vir previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A L.D.O. em vigor (Lei n11.038, de 26 de julho de 1991) não contempla a possibilidade de tal alteração. A Lei Orçamentaria Anual do presente exercício, em decorrência, não previu a dotação necessária ao pretendido pelo Ilustre Vereador.

Diante disso, ainda que o projeto se referisse à Lei 11.154/91, e não à Lei 10.721/89 como o faz, não poderia converter-se em lei.

Pela ilegalidade.

11/2

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/02/92.

Presidente

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / 02 / 1992
pag. 33 coluna 2ª
confere:

À ATM

Em, 05/02/92

Oficial Legislativo
Secretaria da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA(S) Legislativa(s) Recebido pela(s) Secretaria(s)
(em) ____ / ____ / ____ às ____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 07 do proc. Nº 721 de 1991

MEMORANDO nº 028/92-ATM São Paulo, 26 de Fevereiro de 1992

Ao nobre Ver. José Índio:

O PL. 721/91, de sua autoria, que altera a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão Inter-Vivo, será tido como REJEITADO devido ao parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Const. e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO ao Plenário, no prazo de 30 (trinta) dias, de acôrdo com o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA C. M. S. P.
Em 26 / 02 / 92
às 16:00 horas

LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

SBC.-

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º — 08 —

do processo n.º 721 de 1991 / / (a) [illegible]

Conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno, o presente projeto foi considerado REJEITADO pela ausência de recurso do - autor, devendo o mesmo ser arquivado.

01/04/92

PAULO S. KOBAYASHI
Presidente

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com a ordem do Sr. Presidente, - arquivar o presente processo.

07/04/92

LUIZ ARELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

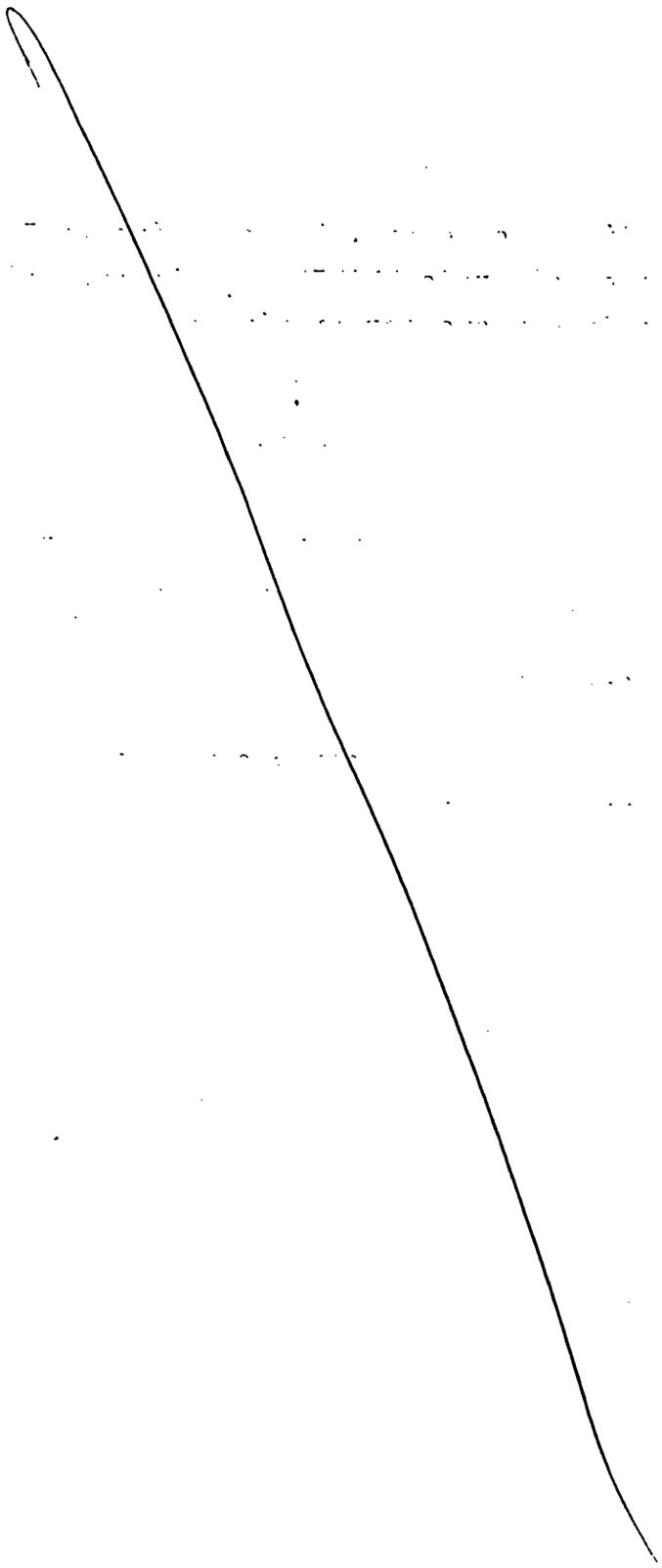
Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 06.03.92

O Func.º [illegible]

LUIZA TAKEKO ARAMIN
Chefe da Seção Técnica III

COD. 0233



SEGUE-SE juntado 1, nesta data, 1 documento e papel para informação, rubricado sob folha 1 n.º 09, 10 e 11

Em 06/05/97

(a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

Folha n.º 09 do proc.
n.º 01.072/0 do 19 91

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente [illegible] Seção I

Gabinete Vereador HANNA GARIB

DEFERIDO
04 FEV 1997

13 - RDS
13-0017/1997

Requerimento "D"

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos do nobre Vereador José Indio Ferreira do Nascimento que foram arquivados:

ANO 1996 - Projetos de Lei nºs 0846/96, 0843/96, 0840/96, 0812/96, 0811/96, 0810/96, 0792/96, 0761/96, 0760/96, 0737/96, 0693/96, 0661/96, 0655/96, 0586/96, 0567/96, 0566/96, 0536/96, 0518/96, 0508/96, 0507/96, 0466/96, 0460/96, 0452/96, 0420/96, 0399/96, 0390/96, 0386/96, 0345/96, 0246/96, 0245/96, 0052/96 e 0051/96.

ANO 1995 - Projetos de Lei nºs 1583/95, 1582/95, 1372/95, 1371/95, 1370/95, 1354/95, 1137/95, 0842/95, 0841/95, 0656/95, 0655/95, 0654/95, 0540/95, 0528/95, 0468/95, 0460/95, 0455/95, 0453/95, 0433/95, 0398/95, 0381/95, 0362/95, 0349/95, 0310/95, 0309/95, 0260/95, 0227/95, 0061/95, Projetos de Decreto Legislativo nºs 0054/95, 0029/95, 0011/95 e PR 0002/95.

ANO 1994 - Projetos de Lei nºs 0404/94, 0403/94, 0317/94, 0311/94, 0267/94, 0240/94, 0149/94, 0072/94 e Projetos de Decreto Legislativo nºs 0053/94, 0017/94.

ANO 1993 - Projetos de Lei nºs 0880/93, 0842/93, 0772/93, 0771/93, 0770/93, 0673/93, 0608/93, 0480/93, 0387/93, 0374/93, 0358/93, 0334/93, 0169/93, 0136/93, 0067/93, 0038/93, 0037/93 e 0021/93.

ANO 1992 - Projetos de Lei nºs 0396/92, 0380/92, 0379/92, 0272/92, 0192/92, 0191/92, 0190/92, 0170/96, 0169/92, 0168/92, 0167/92, 0119/92, 0059/92, 0030/92, 0029/92 e Projetos de Decreto Legislativo nºs 0068/92, 0067/92, 0027/92, 0026/92, 0020/92 e 0017/92.

ANO 1991 - Projetos de Lei nºs 0722/91, 0721/91, 0649/91, 0607/91, 0518/91, 0422/91, 0354/91 e Projetos de Decreto Legislativo nºs 0048/91, 0019/91.

ANO 1990 - Projetos de Lei nºs 0287/90, 0238/90, 0237/90, 0230/90, 0168/90, 0116/90, 0052/90, 0038/90, 0008/90.

HG/EFV/CM - REQD 20 - 04/02/97 - 13:59
04 FEV 1997

Folha n.º 10 do proc.
n.º 01.0721 ano 1991

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VIVIANE FERREIRA PO .
Assistente Técnico de Direção 1

Gabinete Vereador HANNA GARIB

(Continuação Folha 02)

13 - RDS
13-0017/1997

Requerimento "D"

ANO 1989 - Projetos de Lei nºs 0643/89, 0579/89, 0575/89, 0571/89, 0570/89, 0514/89, 0499/89, 0498/89, 0449/89, 0435/89, 0410/89, 0302/89, 0205/89, 0174/89, 0164/89 e 0120/89.

Sala das Sessões, em 4/2/97

HANNA GARIB
Vereador
Líder da Bancada do PPB

HG/EFV/CM - REQD 20 - 04/02/97 - 13:59

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01.0721 de 1991 06 05 97 (a)

VIVIANE FERREIRA PÓ
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS. 13-0017/97, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/05/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

Projeto arquivado pelo Art.79 R.I.

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.
07/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Requisitado em 06-05-97
Arquivado novamente em 09-05-97
c/ 11 fls O func.:

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista